

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2001**

*Altera o artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 001, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios, do produto da "Compensação Financeira dos Recursos Hídricos", (CFRH), bem como o artigo 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.*

**Autor:** Deputado CHICO DA PRINCESA

**Relator:** Deputado JOSÉ JANENE

### **I - RELATÓRIO**

Intenta o projeto epigrafado alterar a divisão, entre os diversos destinatários, da compensação financeira devida pela utilização dos recursos hídricos para geração de energia elétrica, de modo a que, do total arrecadado, os Estados, até agora recebedores de quarenta e cinco por cento, passem a receber vinte e cinco por cento, enquanto os Municípios, hoje com direito a uma cota equivalente a vinte e cinco por cento do total da sobredita compensação financeira, tenham-na aumentada para um montante equivalente a sessenta e cinco por cento da receita total desse tributo, mantendo-se inalteradas as parcelas relativas aos demais destinatários.

Justifica o autor sua proposição alegando que os maiores impactos decorrentes da queda do número de empregos, em função da indisponibilização das áreas alagadas pelos aproveitamentos hidrelétricos, impedindo seu uso para outros fins, recaem diretamente sobre os municípios e, além disso, cita que, no caso da compensação financeira pela exploração dos

recursos minerais, a divisão de suas parcelas entre Estados e Municípios já é a mesma ora proposta para a compensação pelo uso dos recursos hídricos.

O primeiro órgão técnico da Casa designado pela Mesa para manifestar-se a respeito do mérito da proposta é esta Comissão de Minas e Energia, onde, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao se fazer a partilha de *royalties*, ou compensações financeiras pela exaustão de bens públicos, ou pela sua indisponibilização para outros fins, é preciso que se o faça com critério de justiça, de forma a contemplar com as maiores parcelas aqueles que sejam mais atingidos pela mudança decorrente do aproveitamento desse bens.

Por isso, não nos parece desarrazoada a idéia defendida pelo nobre Deputado CHICO DA PRINCESA, quando defende que o maior quinhão da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica seja entregue aos municípios, pois são eles os entes que sofrem os maiores impactos no que respeita à inutilização de seu espaço físico para outras atividades produtivas e pela necessidade de abrigar as novas instalações das usinas hidrelétricas, com todos os efeitos desses novos empreendimentos sobre a infra-estrutura urbana até então existente.

Além disso, tem também a proposição sob exame o condão de promover, ainda que parcialmente, maior justiça no que concerne à cobrança das diversas modalidades de compensação financeira hoje existentes no país, ao igualar as parcelas devidas aos Estados e Municípios tanto no caso do aproveitamento dos recursos hídricos, para geração de energia elétrica, quanto no caso do aproveitamento de recursos minerais, reconhecendo que, em ambos os casos, recai sobre os municípios o maior ônus pela implantação das novas atividades econômicas, bem como que tais receitas pouco ou quase nada representam, em termos financeiros, para os Estados, mas podem fazer uma grande diferença na arrecadação municipal e na consequente possibilidade de oferecimento, pela municipalidade, de melhores serviços públicos a seus habitantes.

Por isso, e diante do exposto, decide-se este Relator pelo oferecimento de Parecer pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.514, de 2001, e recomenda a seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado JOSÉ JANENE  
Relator